



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 291/2001

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 17/04/2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000915/1997 AI: 1/9708098

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CIA CEARENSE DE CIMENTO PORTLAND

CONSELHEIRO RELATOR: JOHNSON SÁ FERREIRA

EMENTA: ICMS. FALTA DE RETENÇÃO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO INTERNAMENTO DE MERCADORIAS EM ÁREA AFIM DA ZONA FRANCA DE MANAUS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL. Contribuinte apresentou documento de comprovação do internamento das mercadorias expedido pela SUFRAMA. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

No auto de infração nº 1997.08098-4 consta que a empresa autuada não comprovou o internamento de mercadorias vendidas para Macapá, área afim da Zona Franca de Manaus, motivo pelo qual os autuantes cobram o ICMS referente a substituição tributária relacionada a operações com cimento. Nas informações complementares, o autuante explicita como se chegou ao valor do débito tributário, quais as notas fiscais relacionadas ao auto de infração e explica que

após intimação feita ao contribuinte em 15/01/1997 para que este apresentasse as comprovações de internamento das mercadorias, receberam formulários não padronizados da SUFRAMA e da transportadora que efetuou o transporte das mercadorias, documentos estes não aceitos pelos autuantes como comprovação.

Os documentos que embasaram a ação fiscal estão apensos às fls. 02 a 69 dos autos.

O autuado, após solicitar dilatação de prazo de defesa, apresentou impugnação ao auto de infração, onde comprova a efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento destinatário situado no município de Macapá, através de uma notificação de internamento de mercadorias e de uma declaração de internamento, todos documentos expedidos pela SUFRAMA, e pede a improcedência do feito fiscal.

A nobre julgadora de 1ª Instância, após análise do auto de infração e suas informações complementares e da defesa apresentada pelo autuado, conclui pela improcedência da ação fiscal e recorre de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

Parecer da Consultoria Tributária pronuncia-se pela manutenção da decisão de 1º instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO.

M

VOTO DO RELATOR

O citado auto de infração baseia-se na não comprovação pelo contribuinte autuado, do internamento de mercadorias em Macapá-AP, área afim da Zona Franca de Manaus, gerando a falta de retenção do ICMS devido por substituição tributária, em operações com cimento.

O agente autuante, em sua informação complementar, afirma que intimou o referido contribuinte para comprovar o internamento das mercadorias através das referidas notificações de internamento. Em atendimento a sua solicitação, a empresa autuada enviou formulários não padronizados da SUFRAMA e da transportadora que efetuou o transporte das mercadorias que não caracterizaram a real internação das mercadorias.

O autuado, em sua peça impugnatória, comprova a efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento destinatário, situado no município de Macapá, através de notificação de internamento de mercadorias e declaração de internamento, documentos estes expedidos pela SUFRAMA, acobertando todos os documentos fiscais questionados na peça acusatória.

Após examinarmos as partes componentes do processo em análise, observa-se que realmente os documentos apresentados ao autuante não comprovavam o real internamento das mercadorias em área afim da Zona Franca de Manaus. Ocorre que os documentos acostados a peça impugnatória, dissipam qualquer dúvida quanto ao internamento das mercadorias, visto que expedidos pela SUFRAMA e inclusive registrados em cartório.

Como pode-se observar, a competente impugnação apresentada pelo contribuinte autuado desfaz qualquer dúvida referente a internação ou não das mercadorias no estabelecimento destinatário localizado em área afim da Zona Franca de Manaus, visto que comprova, através de documentos em anexo, o seu efetivo internamento.

Após esses esclarecimentos, voto para que se conheça o recurso oficial, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão de 1º instância, julgando pela improcedência da acusação fiscal, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

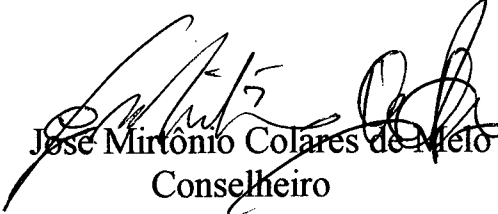
M

DECISÃO:

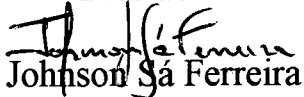
Vistos, relatados, e discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, e recorrida CIA CEARENSE DE CIMENTO PORTLAND

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento no sentido de que seja mantida a decisão de 1ª Instância, e julgar improcedente a ação fiscal, nos termos do voto do relator e em harmonia com o parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, os ilustres conselheiros Francisco das Chagas Aragão Albuquerque e Wlândia Maria Parente Aguiar.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de junho de 2001.



José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro

Nabor Barbosa Meira
Presidente

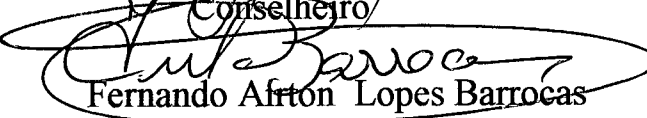

Johnson Sá Ferreira
Relator


José Maria Vieira Mota
Conselheiro

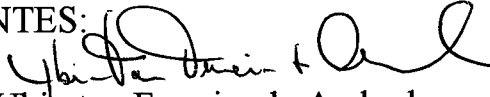

Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Fernando Afrton Lopes Barrocas
Conselheiro

Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES: 
Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário